



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2179764 - PR (2024/0420114-3)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE	: LUZIA RODRIGUES OLIVEIRA
AGRAVANTE	: SEBASTIANA DA SILVA PARRA
AGRAVANTE	: ARISTIDES BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE	: ANEZIA CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ZULEMA FERNANDES CALDI
AGRAVANTE	: JOBIDE PINTO DE SOUZA
AGRAVANTE	: LAURINDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CARLOS ANTONIO SOARES DE SOUZA
AGRAVANTE	: LUIZ DOS SANTOS
AGRAVANTE	: IGNEZ CANDIDO DE LIMA
AGRAVANTE	: CELIO RAMOS CABRAL
AGRAVANTE	: PAULO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	: EMILIA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE	: LUIZ RODRIGUES
AGRAVANTE	: DULCE ALVES COSTA
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DA COSTA ARTUR
AGRAVANTE	: VALDINEIA GONCALVES
AGRAVANTE	: MARILENE VIEIRA
AGRAVANTE	: MARIA HELENA DOMINGUES
ADVOGADOS	: THAYS BUENO DE FREITAS - PR109467
	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
	SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO	: YLM SEGUROS S.A.
AGRAVADO	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
	ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595
	FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.
PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. INEXISTÊNCIA.**

1. Segundo a jurisprudência do STJ, estando em curso a lide, inexistente preclusão *pro judicato* para apreciação de competência absoluta. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2179764 - PR (2024/0420114-3)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE	: LUZIA RODRIGUES OLIVEIRA
AGRAVANTE	: SEBASTIANA DA SILVA PARRA
AGRAVANTE	: ARISTIDES BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE	: ANEZIA CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ZULEMA FERNANDES CALDI
AGRAVANTE	: JOBIDE PINTO DE SOUZA
AGRAVANTE	: LAURINDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CARLOS ANTONIO SOARES DE SOUZA
AGRAVANTE	: LUIZ DOS SANTOS
AGRAVANTE	: IGNEZ CANDIDO DE LIMA
AGRAVANTE	: CELIO RAMOS CABRAL
AGRAVANTE	: PAULO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	: EMILIA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE	: LUIZ RODRIGUES
AGRAVANTE	: DULCE ALVES COSTA
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DA COSTA ARTUR
AGRAVANTE	: VALDINEIA GONCALVES
AGRAVANTE	: MARILENE VIEIRA
AGRAVANTE	: MARIA HELENA DOMINGUES
ADVOGADOS	: THAYS BUENO DE FREITAS - PR109467
	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
	SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO	: YLM SEGUROS S.A.
AGRAVADO	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
	ADRIANA LETÍCIA BLASIVUS - SC023595
	FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.
PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, estando em curso a lide, inexistente preclusão *pro judicato* para apreciação de competência absoluta. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUZIA RODRIGUES OLIVEIRA, SEBASTIANA DA SILVA PARRA, ARISTIDES BATISTA DE SOUZA, ANEZIA CARDOSO DOS SANTOS, ZULEMA FERNANDES CALDI, JOBIDE PINTO DE SOUZA, LAURINDA SILVA DOS SANTOS, CARLOS ANTONIO SOARES DE SOUZA, LUIZ DOS SANTOS, IGNEZ CANDIDO DE LIMA, CELIO RAMOS CABRAL, PAULO RODRIGUES DA SILVA, EMILIA DE OLIVEIRA SILVA, LUIZ RODRIGUES, DULCE ALVES COSTA, MARIA APARECIDA DA COSTA ARTUR, VALDINEIA GONCALVES, MARILENE VIEIRA e MARIA HELENA DOMINGUES que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 210/215, em que conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (Tema 1.011 do STF – item 1.1).

No presente agravo interno, os agravantes sustentam que "não se mostra cabível rediscutir a matéria de competência, sob pena de expressa violação ao artigo 507, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 225).

Requerem, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 229/239.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, de acordo com a jurisprudência do STJ, estando em curso a lide, inexistente preclusão *pro judicato* para apreciação de competência absoluta (AgInt no AREsp 1.554.131/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.

211/STJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROCESSO EM CURSO. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. INEXISTÊNCIA. LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA MP N. 513/2010, CONVERTIDA NA LEI N. 12.409/2011. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE N. 827.996/PR, REPERCUSSÃO GERAL.

1. Observa-se que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, limitou-se a abordar a questão da competência da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolve apólice pública que compromete o FCVS (Ramo 66) e a ausência de preclusão pro iudicato, sem abordar a específica questão de que a competência da justiça estadual já teria sido objeto de análise no Agravo de Instrumento n. 2011.049936-9. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, estando em curso o processo, inexistente preclusão pro iudicato para apreciação de competência absoluta. Incidência da Súmula n. 568/STJ.

3. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença não pode prejudicar terceiros, haja vista os limites subjetivos e objetivos da eficácia da coisa julgada" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.143/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/12/2023). Assim, a alegada coisa julgada relativa à competência firmada entre o agravante e a Caixa Seguradora S.A. não poderia ser oponível à Caixa Econômica Federal (CEF), que não integrou nenhum dos polos do Agravo de Instrumento n. 2011.049936-9, até porque, se assim o estivesse, somente à justiça federal caberia decidir sobre sua legitimidade, a teor da previsão contida na Súmula n. 150/STJ, e, só então, poderia o agravante eventualmente suscitar a formação de coisa julgada em desfavor da empresa pública.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 827.996/PR, submetido a repercussão geral, decidiu que a MP n. 513/2010 (convertida na Lei n. 12.409/2011) e suas alterações posteriores (MP n. 633/2013 e Lei n. 13.000/2014) conferiram à CEF a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, a qual deverá assumir sua defesa e ingressar nos feitos em andamento que discutam sinistralidade que possa atingir o referido fundo.

5. No caso em apreço, a demanda foi proposta em 2011, quando já estava em vigor a Medida Provisória n. 513/2010, convertida na Lei n. 12.409/2011, que conferiu legitimidade à CEF para integrar o polo passivo, na condição de litisconsorte ou de assistente simples, nas ações que envolvem apólice pública do seguro habitacional (Ramo 66). Inafastável competência da Justiça Federal para julgamento do feito.

Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.970.315/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.) (Grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PROCLAMADA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO.

POSTERIOR DECLARAÇÃO DE SUA INCOMPETÊNCIA EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ART. 473 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, estando em curso a lide, inexistente preclusão *pro judicato* diante de matérias de ordem pública, de que é exemplo a apreciação do pressuposto processual concernente à competência absoluta. Precedentes.

[...]

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.240.091/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 2/2/2017.) (Grifos acrescidos).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, havendo cumulação de pretensões distintas, sendo um pedido antecedente, de reconhecimento da natureza salarial da verba CTVA, em face da ex-empregadora (CEF), deve a ação prosseguir primeiramente na Justiça do Trabalho.

2. A incompetência absoluta pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, e não está sujeita à preclusão *pro judicato*. Precedentes.

3. Não cabe ao STJ o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.301.661/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.) (Grifos acrescidos).

Nesse mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.704.500/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 30/10/2019; e REsp 1.287.317/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 19/12/2017.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.179.764 / PR

Número Registro: 2024/0420114-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00322987520068160014 00578912120248160000 00873471620248160000 01005265120238160000
1005265120238160000 200970010050133 322987520068160014
32298752006816001400873471620248160000 578912120248160000 873471620248160000

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YLM SEGUROS S.A.

OUTRO NOME : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595

FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A

RECORRIDO : LUZIA RODRIGUES OLIVEIRA

RECORRIDO : SEBASTIANA DA SILVA PARRA

RECORRIDO : ARISTIDES BATISTA DE SOUZA

RECORRIDO : ANEZIA CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO : ZULEMA FERNANDES CALDI

RECORRIDO : JOBIDE PINTO DE SOUZA

RECORRIDO : LAURINDA SILVA DOS SANTOS

RECORRIDO : CARLOS ANTONIO SOARES DE SOUZA

RECORRIDO : LUIZ DOS SANTOS

RECORRIDO : IGNEZ CANDIDO DE LIMA

RECORRIDO : CELIO RAMOS CABRAL

RECORRIDO : PAULO RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO : EMILIA DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO : LUIZ RODRIGUES
RECORRIDO : DULCE ALVES COSTA
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DA COSTA ARTUR
RECORRIDO : VALDINEIA GONCALVES
RECORRIDO : MARILENE VIEIRA
RECORRIDO : MARIA HELENA DOMINGUES
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
THAYS BUENO DE FREITAS - PR109467

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE
VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUZIA RODRIGUES OLIVEIRA
AGRAVANTE : SEBASTIANA DA SILVA PARRA
AGRAVANTE : ARISTIDES BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE : ANEZIA CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ZULEMA FERNANDES CALDI
AGRAVANTE : JOBIDE PINTO DE SOUZA
AGRAVANTE : LAURINDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO SOARES DE SOUZA
AGRAVANTE : LUIZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : IGNEZ CANDIDO DE LIMA
AGRAVANTE : CELIO RAMOS CABRAL
AGRAVANTE : PAULO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : EMILIA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE : LUIZ RODRIGUES
AGRAVANTE : DULCE ALVES COSTA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA COSTA ARTUR
AGRAVANTE : VALDINEIA GONCALVES
AGRAVANTE : MARILENE VIEIRA
AGRAVANTE : MARIA HELENA DOMINGUES
ADVOGADOS : THAYS BUENO DE FREITAS - PR109467
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744

AGRAVADO : YLM SEGUROS S.A.

AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595

FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de maio de 2025